



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0005010-50.2013.8.24.0026/SC

AUTOR: BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

AUTOR: MANNES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por MANNES LTDA e BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 19/12/2013 (evento 464.187) e houve deferimento do processamento em 27/01/2014 (evento 468.665).

Para Administração Judicial foi nomeado Gilson Amilton Sgrott. A remuneração foi fixada provisoriamente em R\$ 10.000,00 mensais (evento 468.664) e posteriormente em 5% dos valores arrecadados e pagos aos credores submetidos à recuperação judicial a ser suportado pelo numerário advindo da venda da UPI (evento 2302.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 11/02/2014 (evento 468.927). A 2ª relação de credores foi publicada em 25/04/2014 (evento 468.1973/468.1992).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 02/04/2014 e determinado sua publicação conforme evento 468.1965.

Na decisão de evento 468.2383/468.2384, diante da 1ª Objeção ao Plano do Recuperação (evento 468.2351/468.2369) foi determinada a convocação da assembleia geral de credores, a qual restou aprazada para os dias 03/09/2014 e 10/09/2014 (evento 468.2424).

A Administração Judicial em manifestação no evento 468.2826/468.2829 informou que as empresas recuperandas apresentaram proposta modificativa ao plano de recuperação judicial. Após votação, foram suspensos os trabalhos e foi designada assembleia geral de credores para continuidade e votação da proposta.

As recuperandas apresentaram a proposta modificativa ao plano no evento 468.2930/468.2962.

Em continuação à segunda reunião da assembleia geral de credores, ocorrida em 01/10/2014, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com as alterações do aditivo apresentado pelas recuperandas, conforme manifestação da Administração Judicial no evento 468.2964/468.2968.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano de recuperação no evento 468.3110/468.3114.

O plano de recuperação judicial foi homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 20/10/2014 (evento 468.3128/468.3132).

As recuperandas apresentaram proposta de modificação do plano de recuperação judicial para deliberação na assembleia geral de credores no evento 672.4257.

As recuperandas apresentaram versão ajustada da minuta da proposta modificativa solicitada pelos credores na assembleia (evento 751.4422) e posterior minuta do plano modificativo após deliberação na assembleia geral ocorrida em 20/01/2017 (evento 808.4563)

A Administração Judicial no evento 818.4571 informou a aprovação do plano modificativo pela assembleia geral de credores.

Entre outras determinações, a referida proposta modificativa ao plano de recuperação foi homologada, conforme decisão do evento 854.4628.

As recuperandas apresentaram aditivo no evento 1137.5240.

As recuperandas apresentaram termo aditivo com alterações incorporadas conforme sugestões oferecidas pelos credores (evento 1205.5395).

A Administração Judicial informou que o plano foi aprovado após as modificações apresentadas (evento 1207.5396).

Em decisão do evento 1212.5409 foi homologada a proposta modificativa e as ressalvas constantes na ata da assembleia geral de credores ao plano de recuperação original.

A Administração Judicial informou que o relatório a respeito do cumprimento do plano foi devidamente apresentado (evento 2956 e complementado no evento 3053). Noticiou apenas nesse momento que não houve outros pagamentos desde a informação do evento 3053 e ao final, opinou pela baixa nas restrições dos veículos das recuperandas (evento 3218.1).

Em decisão do evento 3221.1 foi determinado o levantamento das restrições dos veículos indicados.

O Credor Banco Santander apresentou manifestação no evento 3267.1, requerendo a convolação em falência das recuperandas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul se manifestou no evento 3289.1. Em síntese, informou que representa mais de 350 credores trabalhistas. Aduziu que havia falta de transparência nos relatórios da administração judicial sobre os pagamentos realizados e o saldo remanescente, salientou que termo aditivo ao plano de recuperação previa a responsabilidade da empresa Mannes Estofados pelo saldo devido aos credores. Diante disso, apresentou pedido de tutela de urgência que visava garantir que os credores trabalhistas receberiam seus devidos pagamentos antes do encerramento do processo de recuperação judicial. Solicitou a inclusão da Mannes Estofados na recuperação judicial e a apresentação dos balanços da empresa.

Em manifestação, a Administração Judicial apresentou parecer (evento 3306.1). Informou que a empresa Mannes Estofados se trata apenas de uma unidade da Mannes Ltda. Quanto ao pagamento dos créditos quirografários, informou que os valores obtidos com a

venda de imóveis seriam usados apenas para quitar parcialmente os credores trabalhistas. Ao final, informou que os pedidos de pagamento estão sendo processados pelas recuperandas e os credores deveriam enviar suas contas bancárias para receber os pagamentos.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade em 04/12/2023.

Intimadas, as recuperandas apresentaram esclarecimentos sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A Administração Judicial, após discorrer sobre o (des)cumprimento do plano, concluiu que "ainda que a Recuperanda tenha cumprido o plano de Recuperação Judicial no que versa a respeito venda da UPI, pagamento aos credores garantia real, depósito dos R\$ 2.000.000,00, venda dos imóveis não operacionais (com exceção de um) e início do pagamento dos credores, necessário apresentar ao Juízo que o plano de recuperação judicial restou não cumprindo, eis que não houve o pagamento da integralidade dos valores devidos aos credores trabalhistas (fugindo inclusive da determinação legal que estabelece o prazo de 12 meses para quitação integral), e do pagamento aos demais credores, considerando que era de responsabilidade da Mannes (por prosseguir com a unidade de estofados) que quitaria os demais créditos. Pelo exposto, entende-se que a recuperação judicial não cumpriu seu papel, pois os credores não foram pagos da forma da lei e do plano." (evento 3447.1).

As recuperandas reiteraram a argumentação de que não houve descumprimento do plano (evento 3466.1). Defenderam que houve o cumprimento exato da forma estipulada no plano, ou seja, ocorreu a realização da venda do seu ativo e o pagamento dos credores preferenciais. Mencionaram, ainda, que já teria sido ultrapassado, em muito, o período de 2 anos de fiscalização judicial do cumprimento do plano.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/10/2024 e encontra-se encartada no evento 3512.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 3522.1: O Administrador Judicial se manifestou sobre o cumprimento das decisões e, em relação à venda do imóvel matriculado sob o n. 6.031, mencionou que segundo previsto no plano de recuperação, os imóveis poderiam ser vendidos por lance mínimo de 60% da avaliação, o que não ocorreu no caso, uma vez que foi realizada no equivalente a 32,86%. Assim, apesar de concordar com a venda apresentada, destacou a necessidade de intimação dos credores para se manifestarem a respeito da proposta. Quanto à possibilidade de continuação da atividade da empresa em caso de decretação de falência, concluiu que a continuidade poderá ocorrer desde que haja uma expressiva redução de custos e a manutenção de fatores que permitam o faturamento atual, o que somente será possível confirmar após a decretação da falência, se ocorrer.

- Evento 3531.1: Requerimento formulado por Center Variedades Eireli para expedição de mandado de imissão na posse em relação aos imóveis matriculados sob os números 4.107, 12.207, 4.525 e 4.577.

- Evento 3533.1: As recuperandas reiteram o pedido de levantamento das restrições de transferências dos veículos alienados e informaram que realizaram a venda de outros 5 veículos que não foram comunicados à época, pois referida comunicação não era exigida pelo plano.

- Evento 3535.2: Relatório Mensal de Atividades atinente ao mês de agosto/2024.

- Evento 3536.1: O credor trabalhista Adilson da Silva pleiteou a intimação do Administrador Judicial para esclarecimentos em relação ao pagamento do seu crédito remanescente.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da venda direta

Aportou aos autos, no evento 3511.2, informação apresentada pela leiloeiro oficial acerca da arrematação de imóvel por meio de venda direta.

A proposta foi realizada pela empresa F2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.620.707/0001-76, que se propôs a pagar o preço total de R\$ 345.000,00, mediante entrada de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de R\$ 86.250,00 (oitenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), com vencimento 10 dias após decisão de homologação e o saldo em 30 parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 8.625,00, com vencimento 30 (trinta) dias após a expedição da carta de arrematação e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

A respeito foram intimada as recuperandas e Ministério Público, os quais não se manifestaram a respeito.

O Administrador Judicial, sugeriu a intimação dos credores para se manifestem a respeito.

Pois bem. Tenho que a venda direta, tal como postulada, mostra-se perfeitamente factível no caso em apreço. Explico.

Tradicionalmente, as modalidades ordinárias de alienação estavam previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005, prevendo-se ainda, nos termos do art. 145, modalidade extraordinária de realização do ativo, segundo o qual "*Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei*".

No entanto, com a reformulação da Lei Falimentar pela Lei 14.112/2020, o próprio art. 142 passou a contar, em seu inciso V, com a possibilidade de qualquer outra modalidade de alienação, desde que aprovada nos termos da Lei de Falências (art. 142, §§ 3º-B e 7º).

Dessa forma, no caso em apreço, considerando que o feito há muito se arrasta em prejuízo aos credores e que já houve tentativa frustrada de alienação do respectivo imóvel por intermédio de leilão (evento 3525.1) e, por fim, que a Administração Judicial já manifestou sua concordância no evento 3525.1, **desde já resta HOMOLOGADA a alienação do imóvel matriculado sob o nº 6.013** junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Guaramirim/SC, para o adquirente F2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos da proposta apresentada no evento 3511.2.

No mais, tendo em vista a disposição do art. 143 da Lei Falimentar, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 da referida Lei - na qual, em razão da mencionada reforma, inclui-se a possibilidade em liça - poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas contadas da arrematação, **publique-se edital acerca da homologação da venda do imóvel (prazo de 48h), ressaltando-se a observância das disposições do art. 143 da Lei 11.101/2005 para eventuais impugnações. Em igual prazo intuem-se eletronicamente as Fazendas e o Ministério Público (art. 142, §7º, LRF).**

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, tão logo seja comprovado o depósito judicial do valor referente ao sinal, **deverá ser expedida carta de alienação dos bens imóveis**, o que desde já resta autorizado. Analogicamente ao que dispõe o art. 895, §1º, do Código de Processo Civil, deverá constar na respectiva carta que o imóvel ficará com hipoteca judicial enquanto o adquirente não quitar integralmente o preço. Já no que tange aos **bens móveis**, não havendo impugnação, **serve a presente decisão como ordem de entrega** (art. 901, §1º, CPC).

Dessa forma, ausente impugnações, e, se for o caso, após a expedição da carta de alienação, não haverá empecilho à imissão do adquirente na posse dos bens imóveis ou da entrega dos bens móveis, que poderá ser oficializada pela Administração Judicial ou mediante expedição do respectivo mandado/carta precatória, caso repute-se necessário, ocasião em que deverá o adquirente arcar com os custos do respectivo cumprimento, o que, igualmente, resta autorizado.

Na mesma oportunidade, com a expedição da carta de alienação dos bens imóveis ou valendo-se a presente decisão como ordem de entrega dos bens móveis, considerando que "*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*" (art. 141, II, da Lei 11.101/2005) serve-se a presente decisão acompanhada da referida carta de alienação, se for o caso, como ordem judicial para que o adquirente providencie junto aos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis a baixa das penhoras de demais restrições averbadas/registradas nas matrículas dos imóveis alienados, assim como junto aos respectivos órgãos de trânsito ou outro departamento de cadastro e fiscalização dos respectivos bens, sem qualquer custos para o adquirente.

II - Da convolação em falência

Denota-se que após a concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda, aportaram aos autos inúmeras manifestações de credores e da própria Administração Judicial indicando o descumprimento do plano (evento3447.1).

Em síntese, colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 3447.1 que "não houve o pagamento da integralidade dos valores devidos aos credores trabalhistas (fugindo inclusive da determinação legal que estabelece o prazo de 12 meses para quitação integral), e do pagamento aos demais credores, considerando que era de responsabilidade da Mannes (por prosseguir com a unidade de estofados) que quitaria os demais créditos" (art. 73, IV, LRF).

Portanto, não prospera a alegação de que o descumprimento foi posterior ao biênio fiscalizatório, pois a falta de pagamento dos credores trabalhistas é suficiente para demonstrar tal ocorrência no período.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência, colhe-se do §1º do art. 61 da LRF, que durante o período de fiscalização o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, à vista da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 3447.1, está consubstanciado o inadimplemento das obrigações previstas no plano em consonância ao art. 73, IV, da LRF.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
- 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
- 3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convalidação da recuperação judicial em falência na forma do §1º do art. 61 da LRF.

III - Do pedido de continuidade da empresa

Quanto à possibilidade de continuidade da atividade da empresa em caso de decretação de falência, cumpre destacar que a falência, em sua concepção clássica, objetiva a liquidação do patrimônio do devedor insolvente, observando a prioridade dos credores e a maximização dos ativos disponíveis (art. 75 da Lei nº 11.101/2005).

Todavia, o ordenamento jurídico admite, em hipóteses excepcionais, a continuidade de atividades da falida, desde que demonstrado que esta medida atende ao interesse coletivo e possibilita maior efetividade na satisfação dos credores, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em análise, a parte requerente não trouxe aos autos elementos concretos e objetivos que evidenciem a viabilidade econômica de sua operação ou que justifiquem a continuidade das atividades empresariais. Não foram apresentados, por exemplo:

a) demonstrações financeiras recentes que atestem a viabilidade de setores específicos da empresa;

b) estudo técnico indicando a possibilidade de manutenção de atividades produtivas rentáveis;

c) qualquer evidência de interesse de terceiros em adquirir ou operar os segmentos em questão.

Além disso, restou evidenciado nos autos que a empresa possui passivo trabalhista acumulado há longo período, não havendo qualquer indicação de providências concretas para a quitação desses débitos prioritários, o que fere frontalmente o disposto nos arts. 83 e 151 da Lei nº 11.101/2005, que conferem tratamento privilegiado aos créditos dessa natureza.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de demonstração quanto à utilidade do instituto, aliado ao histórico de inadimplência reiterada, compromete a função social da empresa, princípio basilar da legislação concursal (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, conquanto o Administrador Judicial tenha mencionado que "a continuidade poderá ocorrer desde que haja uma expressiva redução de custos e a manutenção de fatores que permitam o faturamento atual, o que somente será possível confirmar após a decretação da falência, se ocorrer.", não se vislumbra possibilidade de maximização dos ativos a justificar a continuação da atividade.

Por tais razões, ausente demonstração dos benefícios sociais e econômicos que a atividade pode proporcionar, como manutenção de empregos, arrecadação tributária e fornecimento de bens ou serviços essenciais, INDEFIRO o pedido de continuidade da empresa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA das empresas MANNES LTDA e BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJs n. 84.431.881/0001-95 e 81.004.657/0001-29, ambas situadas na Rodovia BR 280, KM 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim/SC cuja administração é atualmente realizada pelo sócia administradora SILVANA TERESINHA JUNKES MANNES, CPF n. 489.596.429-91, com fundamento nos arts. 61, §1º, e 73, IV e VI, da Lei n. 11.101/05.

IV - Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, o qual foi proposto em 19/12/2013, nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administrador Judicial nomeado Gilson Amilton Sgrott. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência) e após expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Dadas as circunstâncias do presente feito o respectivo mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência, montante que será adimplido oportunamente com os valores depositados em juízo, o que desde já resta autorizado. Atente-se, para tanto, o cartório.

4) Publique-se edital eletrônico da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores a ser apresentada pelo falido (art. 99, §1º, LRF). Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pelo falido (prazo de 5 dias), deverá o cartório utilizar-se da relação apresentada pelo Administrador Judicial e acostada no evento 468.1973/468.1992. Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.gilsonsgrott.com.br/>

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

12) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal dos locais em que o devedor tiver estabelecimento, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para apresentar, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

d) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

e) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

f) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

15) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se ineficaz a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

i) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF);

j) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

16) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 da LRF.

17) Resta intimado o Administrador Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedidos contidos nos eventos 3533.1 e 3531.1.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068745601v31** e do código CRC **cf44dc72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/11/2024, às 17:51:34

0005010-50.2013.8.24.0026

310068745601.V31